

LIBERALISMO, DEMOCRACIA E TOTALITARISMO

*Delamar José Volpato Dutra**
Universidade Federal de Santa Catarina
Pesquisador do CNPq

INDIVIDUALISMO E DEMOCRACIA

É possível considerar Schmitt o pai de três ideias fundamentais: a de Estado total, a distinção amigo-inimigo como critério do político e a tese de que a democracia nega o liberalismo e o liberalismo nega a democracia². Um dos conceitos mais importantes em seu pensamento para tratar dessas três determinações fundamentais é aquele de soberania. Seguidor de uma tradição que congrega nomes como Bodin, Hobbes e Sieyès, o soberano é definido como aquele que tem a decisão última.

Nesse particular, nos primeiros textos de Schmitt o conceito de soberania é coextensivo àquele do decisionismo. Na *Teologia política* de 1922 uma tal formulação opera de maneira robusta, incluso com um viés monárquico³, de forte inspiração no pensamento conservador e contrarrevolucionário do século XIX⁴. O encontro de Schmitt com a democracia ocorre já no texto da *Teologia política* de 1922, em seguida com toda força no parlamentarismo de 1923 e ganha musculatura no seu estudo *Teoria da constituição* de 1928.

No texto de 1922, ele caracteriza a democracia como um relativismo político⁵ e como sendo oposta ao liberalismo. Considerando (a) o anarquismo que a obra combate, como bem mostra o último parágrafo do livro⁶ – (b) em consonância com o conservadorismo do século XIX ao qual ele adere, (c) bem como o mencionado relativismo político da democracia, pode-se, então, perceber por que Schmitt esboça clara preferência pelo princípio monárquico da representação, em detrimento do princípio democrático da identidade. Não obstante, a conexão que Schmitt estabelece entre o decisionismo e o personalismo parece mais forte do que aquele de Hobbes, para ele, o modelo de decisionismo⁷. Muito provavelmente, Schmitt pensou em combater o relativismo político⁸ da democracia por meio do personalismo. Para Hobbes, a preferência pela monarquia se deve a uma questão de conveniência, haja vista, para este, “the

Power in all formes, if they be perfect enough to protect them, is the same”⁹. Hobbes considera como importante a aptidão para produzir a paz e a segurança. Assim, na monarquia, haveria a coincidência entre o interesse privado do soberano e o interesse público do povo, ao passo que na democracia não; na monarquia operaria só a inconstância própria da natureza humana, ao passo que na democracia operaria também a inconstância do número dos indivíduos, ou seja, da multidão¹⁰. Nesta obra específica de 1922, Schmitt não explica por que a democracia foi considerada por ele um relativismo político, mas se for considerada a obra posterior, daria para estatuir a hipótese de que se deveu na verdade à conexão estreita que ele detecta entre democracia e individualismo, um vínculo, acusação, aliás, que ele dirigirá ao próprio Hobbes¹¹.

No seu tratamento da democracia, nessa obra, ele se refere a Rousseau de forma crítica, pois com a identificação feita por este entre a vontade geral e a vontade do soberano, o povo se torna o soberano, com a implicação da perda do caráter personalista e decisionista da soberania.¹² Não obstante, logo em seguida, no texto de 1923, Rousseau é usado de forma positiva na definição de democracia que ele oferta e que a retira do território do relativismo político, via homogeneidade. Em dois textos de 1934¹³, no prefácio à segunda edição da *Teologia Política* e em *Über die drei Arten*, o decisionismo e o personalismo parecem ter sido configurados de forma diferente do que no texto 1922, pois ele justamente atenua o elemento do personalismo na redefinição do decisionismo, o qual, agora, opera de maneira fortemente despersonalizada, via instituições ou ordens concretas. A hipótese que se pretende defender é a de que tal operação se deveu ao encontro de Schmitt com a democracia na década de 20, a qual, ao longo do tempo, ele consegue formulá-la de forma palatável ao seu conservadorismo de matiz anti-individualista, bem como palatável ao decisionismo, sem maltratar a necessidade de combater o anarquismo e manter a ordem. Ademais, a configuração do decisionismo que ele apresenta em 1934 honra de alguma forma a estabilidade de conteúdo defendida pelo normativismo.

Cristi sustenta, precisamente, que o conservadorismo de Schmitt se manifestaria pela minimização da participação democrática e pela maximização da representação. Segundo ele, “In no case did Schmitt contemplate the possibility of passing the fruits of sovereignty on to the people. He was naturally well disposed to re-activate the monarchical principle, as it would happen in 1933 when Hitler took possession of the *Führer Prinzip*”¹⁴. Mais importante ainda, “Like his Catholic counterrevolutionary mentors, Schmitt saw no possible compromise with deontological liberalism”¹⁵. Mais tarde, Schmitt se deu conta que a democracia não era incompatível com governos ditatoriais.¹⁶

Contudo, a melhor compreensão não é a de que Schmitt tenha reconhecido o povo como depositário do poder soberano, em 1928, via poder constituinte, e que logo tenha se apressado em limitar as instabilidades de tal poder por meio da representação, como apregoa Cristi. Na tese de Cristi, os elementos que Schmitt critica duramente na democracia parlamentar acabam sendo interpretados como se ele os concebesse de uma maneira positiva, pois serviriam à finalidade de controlar o incontrolável princípio identitário da democracia. Schmitt não intenta limitar o princípio identitário, mas redesenhá-lo de acordo com o decisionismo, justamente o que estado de direito da democracia parlamentar negava por meio da divisão de poderes. Como

dito, o que ele faz é redesenhar a democracia de tal forma a lhe dar o mesmo caráter totalitário e conservador que ele atribuíra à soberania monárquica na *Teologia Política*. O próprio Cristi admite que, na época, Schmitt fundia democracia e liberalismo, o que ele passou a distinguir, claramente, posteriormente: “He did not fully perceive that, in this respect, democracy diverged substantially from liberalism, the slayer of sovereignty”¹⁷. Independentemente dessa tese de Cristi, poucos anos depois, no texto sobre o parlamentarismo, o liberalismo e a democracia são claramente separados por Schmitt, o que lhe permitirá atribuir soberania ao povo, sem comprometer o seu conservadorismo, o seu totalitarismo e nem o seu decisionismo, em face de valores liberais que em uma primeira análise pareciam ser conexos com a democracia.

No final dos anos vinte e início dos anos trinta do século passado, Schmitt reconhece o povo como portador da soberania, e não só o monarca, como sugere a *Teologia política*¹⁸. Ao mesmo tempo, ele atenua o seu decisionismo, não só por causa do tratamento da relação entre o estado de direito e o liberalismo, com suas garantias individuais, como também pelo reconhecimento da instabilidade de um sistema com base na pura decisão. No prefácio à *Teologia política* escrito em 1934, ele reconhece os limites do decisionismo, pois, no cálculo, ter-se-ia que se considerar também a estabilidade¹⁹: “However appropriate he considered decisionism in exceptional times, Schmitt’s obsession with stability and physical security led him to conclude that a sound constitutional order must be based on fundamentally tranquil social pillars”²⁰. Nesse particular, o comentador epiteta-o de o Hobbes do século XX: “In this regard, too, Schmitt deserves to be called the Hobbes of the twentieth century”²¹. Por seu turno, segundo a *Teoria da constituição*, a conjunção entre o elemento liberal do Estado de direito e o elemento político da soberania do povo leva a um enfraquecimento do político. Eis o que afirma Cristi: “As we saw above, the novelty of his *Constitutional Theory* was that here Schmitt fully accepted that the people could legitimately claim to be subject of constituent power. He left behind the counter-revolutionary posture assumed in his *Political Theology*, where he still believed that the restoration of the monarchical principle, the source of the legitimacy of the Constitution of 1871, was possible”²².

Sem embargo da interpretação de Cristi, Schmitt não abandona o seu conservadorismo. Não se trata, como defende o comentador, de Schmitt ser um democrata insincero e desonesto²³. Não, o que Schmitt fez foi reescrever a democracia de tal forma a adaptá-la ao seu conservadorismo. Cristi parece não ter se apercebido do modo como Schmitt descreve a democracia. A posição do comentador parece ser a de que Schmitt teria admitido a democracia, tal qual o liberalismo a compreende, ou seja, a partir de uma perspectiva individualista, e teria buscado estabelecer controle sobre a mesma, via a divisão de poderes e a representação: “Thus, like Sieyès, he tied the doctrine of the *pouvoir constituant* of the people to the division of powers and the anti-democratic principle of representation. [...] In his *Constitutional Theory*, he came to accept and recognize the *pouvoir constituant* of the people only because he had found a way to disarm it”²⁴. Na verdade, como já mencionado, não se trata de desarmar a democracia do poder que ela tem. O que Schmitt busca é justamente evitar os controles liberais, o que ele faz mediante uma redescrição da democracia em termos totalitários, curando-a do seu individualismo. Isso mostra a difícil empreitada de vincular democracia e liberalismo. Que tal empreitada não seja fácil, pode-se bem perceber pelo esforço que um autor como Habermas empreende nessa

mesma direção em seu livro *Direito e democracia*: “A argumentação desenvolvida no livro visou essencialmente provar a existência de um nexos conceitual ou interno ente Estado de direito e democracia, o qual não é meramente histórico ou casual”²⁵. Daí se entende por que para um autor como Habermas é tão importante mostrar que a conexão entre democracia e Estado de direito não é contingente. Ele tem muito bem presente o estudo de Schmitt. Todo o intento de Habermas pode ser entendido como uma tentativa de resposta a isso.

Veja-se, então, como Schmitt apresenta a democracia. Para ele, a homogeneidade do povo é a característica mais fundamental da democracia. É da homogeneidade que decorre a eliminação do diferente: “Portanto, a democracia deve, em primeiro lugar, ter homogeneidade e, em segundo, - se for preciso - eliminar ou aniquilar o heterogêneo.”²⁶. Desse modo, não só a igualdade é definida como homogeneidade, como a democracia honra a distinção amigo/inimigo. Ele sustenta que qualquer elemento pode ser relevante para estabelecer a igualdade dos que têm aquela qualidade em relação aos que não a têm. Pode ser uma qualidade física, moral ou espiritual:

Não se trata, no caso da igualdade, de uma brincadeira abstrata, lógico-aritmética, mas sim da própria substância da igualdade, que pode ser encontrada em qualidades físicas e morais, como por exemplo, no exercício da cidadania, a *arete*, - a clássica democracia do *virtus*, a *virtu*. Na democracia de sectários ingleses do século XVII ela se fundamentava na concordância de convicções religiosas. Desde o século XX ela se constitui sobretudo da nacionalidade de um país em particular, da sua homogeneidade nacional.²⁷

Segundo ele, não compõe o significado primordial de democracia os sufrágios universais, com igual peso de todos os votos. Nenhuma democracia concede sufrágio somente em virtude da humanidade de alguém: “Sensatamente, o direito universal e igual de voto e de voz é só a consequência da igualdade substancial no interior do círculo dos iguais, e não vai além disso. Um direito igual como esse tem o seu significado onde há homogeneidade.”²⁸. Schmitt critica, severamente, a igualdade universal de todos os seres humanos como pessoas. De acordo com ele, tal ideia nunca foi efetivada em democracia alguma, pois todas elas têm critérios de inclusão e exclusão de cidadãos. E, poderíamos dizer, definição de seres humanos que são pessoas e seres humanos que não são pessoas, como fetos, anecéfalos e mortos cerebrais. Ou seja, a igualdade de todos os seres humanos não é o que caracteriza a democracia. É, sim, o que caracteriza o liberalismo como uma teoria moral:

toda pessoa adulta, só como pessoa, deve *eo ipso* ter o mesmo direito político de qualquer outra. Esse é um pensamento liberal, e não democrático; ele coloca uma democracia de humanidade no lugar de uma democracia até agora fundamentada na ideia da igualdade e da homogeneidade substanciais. Hoje em dia, essa democracia de humanidade não predomina, de modo algum, no nosso mundo.²⁹

A seu favor Schmitt pode alegar o caráter discriminatório de todas as democracias na concessão da maior parte dos direitos. Quiçá, uma tese que faz mais sentido hoje do que no tempo de Schmitt, vis-à-vis dos problemas da imigração e da bioética. A maior parte dos Estados, além de negar o direito político do sufrágio, nega o direito ao trabalho, à previdência

e mesmo à permanência no país por mais de um determinado tempo, em geral bem curto: “O Estado democrático também (só para citar os Estados Unidos da América) está longe de permitir que estrangeiros participem de seu poderio e de sua riqueza”³⁰. Uma tal igualdade não existe em parte alguma, o que só mostra que o liberalismo é uma ideologia que mascara o que acontece politicamente e mesmo economicamente. A igualdade só tem sentido em particular, não em geral, ou seja, há que se falar da igualdade em relação a algum predicado, como a riqueza ou a cidadania. Senão, o nascimento resumiria toda a igualdade e com isso o próprio conceito de igualdade não teria mais nenhum significado político.

Nas diversas nações democráticas modernas parece, pelo menos, ter sido introduzida uma igualdade humana geral; não uma igualdade absoluta de todas as pessoas, porque naturalmente os estrangeiros e não-cidadãos são excluídos, mas dentro de um círculo mais restrito, uma igualdade relativamente ampla³¹.

As desigualdades não podem ser eliminadas simplesmente afirmando que os homens são todos iguais em algum aspecto, por exemplo, todos são matáveis. Isso significa que as diferenças se tornarão relevante em algum outro aspecto, ainda que não político, como na distribuição da propriedade. Isso é inevitável para Schmitt. Fosse evitável não haveria mais necessidade de política³².

A filosofia política de Rousseau é um paradigma para a interpretação de Schmitt, até porque ela é o fundamento para muitas defesas da democracia. Segundo ele, a obra de Rousseau comportaria dois modelos de igualdade incoerentes entre si:

A fachada é liberal: fundamentação da legitimidade do Estado no livre contrato. Mas numa evolução posterior de seu estudo e no desenvolvimento do conceito essencial da *volonté generale* evidencia-se que o verdadeiro Estado, segundo Rousseau, só existe ali, onde o povo é tão homogêneo, que a unanimidade passa essencialmente a predominar. Pelo *Contrato social* não devem existir partidos, nem interesses especiais ou diferenças religiosas, nada que separe as pessoas, nem mesmo um sistema financeiro³³.

Ou seja, segundo essa interpretação, no núcleo do pensamento político de Rousseau reside uma homogeneidade do povo tão forte que só há unanimidade, sem necessidade de partidos, religiões diferentes, nada que possa dividir o povo³⁴. Na interpretação que Schmitt oferta de Rousseau, a unanimidade é tão forte que a feitura das leis não gera discussão: “A unanimidade deve, segundo Rousseau, chegar ao ponto de possibilitar a criação de leis *sans discussion*”³⁵. Ele chega a afirmar que isso deveria implicar que em um processo judicial o acusado e o acusador deveriam querer a mesma coisa: “Até mesmo o juiz e as partes devem querer a mesma coisa (livro II, capítulo 4, parágrafo 7) quando nem mesmo se pergunta qual das duas partes quer a mesma coisa, se o acusador ou o acusado”³⁶. Por isso, a unanimidade não precisa de um contrato para construí-la. Como bem pontuou Heck, a vontade geral é um evento, não uma construção: “A *volonté générale* é evento e não um resultado discursivo”³⁷. O contratualismo pertence a um outro mundo. Um mundo liberal constituído por sujeitos individuados ao extremo, como mônadas. De fato, afirma Schmitt:

O contrato pressupõe a diferenciação e a oposição, e a unanimidade, assim como a *volonté générale*, existe ou não existe, e, coo Alfred Weber observou oportunamente, ela existe naturalmente. Devido à sua naturalidade, no local em que ela predomina, o contrato torna-se sem sentido, e onde não predomina, o contrato não tem utilidade alguma. A ideia do contrato livre de todos com tudo provém de um mundo conceitual totalmente diverso, o mundo do liberalismo, que pressupõe interesses opostos, diferenças egocêntricas. A *volonté générale*, como Rousseau a concebeu, é na verdade a homogeneidade, a democracia consequente. Segundo o *Contrato social*, o Estado, apesar do nome e da construção introdutória do contrato, baseia-se não no próprio contrato, mas essencialmente na homogeneidade. Dela se extrai a identidade democrática de governantes e governados³⁸.

A democracia implica uma série de identificações que o liberalismo nega, como aquela entre governo e governado:

Democracy implies the identity of rulers and ruled, the identity of those who command and those who obey. But in Weimar, the parliamentary system lay stress on representation, not identity, which imposed a fundamental limitation on the democratic principle. Schmitt conceived of representation as an essentially anti-democratic principle. In times of constitutional politics (in Ackerman's sense), Schmitt observed that the people did not have much of a voice, particularly in the formulation and wording of plebiscite questions³⁹.

Ora, uma democracia com base na homogeneidade é estável porque seu governo não reside no resultado aritmético da votação, sempre mutável. Por isso mesmo Rousseau pôde sustentar não haver nem a necessidade de votar. Schmitt, na *Teologia política* acusara Rousseau de eliminar, mediante o conceito de vontade geral, os elementos decisionista e personalista da soberania⁴⁰. Agora, como mencionado acima, a nova redescrição que ele faz da democracia permite-lhe se reconciliar com Rousseau, haja vista este último extirpar o individualismo de sua concepção de democracia. Em suma, a lei, na democracia, não é *ratio*, mas vontade: “*lex est quod populus jussit*”⁴¹. Se o povo é o soberano, povo não é o conjunto de todos os indivíduos, mas o resultado de uma (de)cisão por uma identidade. Desse modo, sua concepção de democracia continua honrando o decisionismo.

Agamben chama a atenção exatamente para o conceito cindido de povo presente no contexto da democracia. De fato, se a democracia for definida pela afirmativa de Lincoln, ou seja, como governo *do* povo, *pelo* povo e *para* o povo, pode-se perceber uma fratura em tal conceito, como se houvesse uma sobreposição de povos: “um mesmo termo denomina, assim, tanto o sujeito político constitutivo quanto a classe que, de fato, se não de direito, é excluída da política”⁴². Ele arremata: “o ‘povo’ carrega, assim, desde sempre, em si, a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte, e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído [...] é a fonte pura de toda identidade, e deve, porém, continuamente redefinir-se e purificar-se através da exclusão, da língua, do sangue, do território”⁴³.

DEMOCRACIA E TOTALITARISMO

Redefinida de forma existencializada como uma identidade homogênea que se sustenta em relação a outras identidades a partir da relação amigo-inimigo que é a intensidade máxima

dos vínculos entre os homens, ou seja, o seu caráter propriamente político, o contraste com o liberalismo e o estado de direito devem patente e implica que

as áreas até então ‘neutras’ – religião, cultura, educação, economia – deixam então de ser ‘neutras’ no sentido de não-estatal e não-político. Como conceito polêmico contraposto a tais neutralizações e despolitizações de importantes domínios surge o Estado *total* da identidade entre Estado e sociedade, o qual não se desinteressa por qualquer âmbito e, potencialmente, abrange qualquer área. Nele, por conseguinte, *tudo* é, pelo menos potencialmente, político, e a referência ao Estado não mais consegue fundamentar um marco distintivo específico do ‘político’. [...] A democracia deverá abolir todas as distinções, todas as despolitizações típicas do século XIX liberal, e ao apagar a oposição Estado-sociedade (= o político oposto ao social), fará também desaparecer as contraposições e separações que correspondem à situação do século XX⁴⁴.

“Assim, não há que se falar em nada que fique fora do político, especialmente a economia. Não há que se falar em economia liberada do Estado ou este liberado daquela”⁴⁵.

Tais afirmações fazem sentido em razão de, em primeiro lugar, as liberdades burguesas serem uma teoria ética e, em segundo lugar, o estado de direito, como estratégia de limitação do Estado em função daquelas liberdades, não se constituírem uma forma de governo, logo, poderem se conciliar com qualquer forma de governo, desde que seja uma forma que limite o poder⁴⁶. Em outras palavras, o elemento próprio do Estado de direito, a saber, direitos fundamentais e divisão de poderes, não implica forma de governo alguma, mas “só uma série de limites e controles do Estado, um sistema de garantias da liberdade burguesa e da relativização do poder do Estado”⁴⁷. Por isso, toda constituição tem um segundo elemento que é o propriamente político.

De acordo com Schmitt, só haveria dois princípios político-formais: identidade e representação. O Estado, como o próprio nome sugere, é o status, a situação de um povo como unidade política. Pressupõe homogeneidade e identidade que, por não poderem nunca ser reais, sempre implicam um certo grau de representação, pois nunca é o povo todo que participa do governo⁴⁸. Não obstante, o representante sempre porta independência em relação aos que ele representa, pois ele está pela unidade política⁴⁹. Desse modo, um Estado constitucional é uma mescla de estado de direito burguês com princípios políticos. Kant é por ele indicado como a sustentação de um estado de direito com divisão de poderes, colocando-se, desse modo, em “contraposição a todo ‘absolutismo’, seja monárquico ou democrático [...] A concepção de Kant correspondente ao Estado burguês de direito relativiza todos os princípios político-formais ao convertê-los em meios orgânicos do equilíbrio de poderes”⁵⁰. Os burgueses lutavam contra toda espécie de absolutismo estatal, contra a democracia, a identidade extrema, e contra a monarquia, representação extrema⁵¹. Desse modo, o liberalismo oscila entre dois inimigos, a democracia e a monarquia⁵². Ou seja, a divisão de poderes é um método de utilização de princípios formais opostos em benefício do Estado de direito burguês⁵³. Nesse sentido, o parlamento será sempre uma assembleia aristocrática ou oligárquica, de tal forma que somente em relação e em contraste com a monarquia absoluta poderá um Estado, baseado na divisão de poderes, aparecer como algo democrático, na medida em que o princípio da representação foi cedendo o seu lugar ao princípio da identidade imediata⁵⁴. Governos aristocráticos, ou seja,

governo de poucos, são um termo médio entre a democracia que realiza o princípio político da identidade e a monarquia que realiza o princípio político da representação⁵⁵.

Para Schmitt, é ponto extremo de dúvida que o método estatístico de contagem de votos faz desaparecer a substância da igualdade democrática. Ainda que seja o voto que torna democrática a eleição, a escolha⁵⁶, não há uma correlação entre número e substância democrática. Por isso mesmo, anota Schmitt, Rousseau pôde afirmar não ser democrático que noventa corrompidos dominem sobre dez honestos, pois, desaparecida a substância democrática, ou seja, a virtude, nem a unanimidade serviria para coisa alguma⁵⁷.

Os princípios políticos da representação e da identidade são importantes para se compreender por que é mista a forma de governo que realiza o Estado de direito, haja vista o princípio da identidade ser imune à possibilidade de controle. Schmitt, nesse particular, referencia Pufendorf: “‘Numa democracia em que aquele que manda e aquele que obedece são a mesma pessoa, a assembleia soberana, isto é, aquela constituída por todos os cidadãos, pode modificar à vontade as leis e a Constituição’; numa monarquia ou numa aristocracia – *ubi alii sunt qui imperant, alii quibus imperatur* – , na opinião de Pufendorf, é possível firmar-se um contrato mútuo e assim restringir-se o poder do Estado.”⁵⁸

Há quem defenda, como Cristi, ter havido mudanças no pensamento de Schmitt em razão dos acontecimentos históricos. É assim que ele teria sido, ao início monarquista e, depois, um democrata, embora não honesto e sincero. Sem embargo disso, parece ser melhor ler Schmitt a partir de seu conservadorismo, o que já se mostra no seu viés decisionista. Conservadorismo que ele deve aos autores do séc. XIX com vieses teológicos, principalmente em sua reação contra a revolução francesa e contra o anarquismo. A sua oposição ao normativismo do positivismo de Kelsen e ao liberalismo também seguem a mesmo veio conservador, pois, na verdade, tais teorias implicam, a seu juízo, um individualismo incompatível com formulações políticas que pensam o ser humano mais ligado à comunidade. Nesse particular, o seu conservadorismo se manifesta na leitura da democracia por ele proposta. Trata-se de uma democracia incompatível com o liberalismo e com o Estado de direito. Portanto, é uma versão de democracia totalitária, na qual o indivíduo se dissolve no todo. Nesse diapasão, o texto que ele escreve sobre Hobbes mostra como o individualismo, que ele, aliás, imputa ao próprio Hobbes, foi a mancha podre que levou ao estado de direito liberal, no qual prepondera o indivíduo sobre a comunidade:

La reserva de fe privada concedida por Hobbes la entiende Carl Schmitt como puerta de entrada de la subjetividad de la conciencia burguesa y de la opinión privada, que progresivamente desarrollan su fuerza subversiva. Pues esta esfera privada se proyecta hacia afuera y se amplía hasta convertirse en esfera de la opinión pública burguesa; en el seno de esta última la sociedad civil se hace valer como contrapoder político⁵⁹.

Na década de trinta, quando defendeu uma concepção jurídica que apela à ordem concreta, pôde Schmitt, finalmente, sumarizar a essência de seu pensamento totalitário e conservador. Trata-se de despotencializar o indivíduo em estruturas que o conformam ao modo de uma comunidade particular, seja pelo decisionismo personalista do monarca, seja pela ordem concreta, seja pela homogeneidade.

Como sugerido, é o conservadorismo que se opõe ao individualismo e que, desse modo, implica o totalitarismo, sendo justamente isso o que move Schmitt no seu decisionismo da *Teologia política*, bem como no seu estudo sobre Hobbes. É, ainda, o que o move em sua crítica à democracia parlamentar, bem como é o que está na base de sua teoria da constituição. O texto *Über die drei Arten*, finalmente, é o que dá uma formulação definitiva do problema ao ofertar uma alternativa ao decisionismo implicado pelo seu conceito de soberania, bem como uma alternativa ao normativismo do liberalismo individualista. Nesse texto, em particular, o totalitarismo se configura em uma ordem concreta, um pensamento que ecoa a Hegel e a Rousseau. Desse modo, sua filosofia jurídica é capaz de se verter tanto em um sistema monárquico, quanto em um sistema que tenha por base um líder carismático ou, ainda, se verter em um sistema democrático, desde que se extirpe a conexão deste com o liberalismo, pois o individualismo é a morte do totalitarismo e do conservadorismo. Ao final, o Hobbes do século XX poderia dizer que a escolha da democracia ou da monarquia é uma questão de conveniência que não altera a essência de um conceito de soberania que se determina como mando, como ordem.

Como um conservador consequente, sua democracia não pode honrar o individualismo. Na verdade, o seu tratamento da democracia é marcado por uma dupla faceta. Primeiro Schmitt a circunscreve nos limites do Estado de direito e do individualismo, que ele, na verdade, considera antidemocráticos. Ele assim os considera porque a sua concepção de democracia define-a sob o ponto de vista da homogeneidade, da identidade de todos os membros. Essa é, também, a sua leitura de Rousseau. Portanto, trata-se de uma versão de democracia conservadora e totalitária que não honra o princípio da liberdade individual. Ou seja, a democracia não pode ser concebida como uma expressão do individualismo. O individualismo desenraíza o indivíduo, cinde-o da comunidade⁶⁰. Se até o sistema de Hobbes honra o individualismo, ao menos de acordo com Schmitt, então, é possível fazer uma ideia do modo como ele concebe a homogeneidade exigida pela democracia como poder soberano. Em um tal sistema não há necessidade de um parlamento discutidor. O legislador poderia até ser contratado para fazer a lei, pois operaria a vontade geral. Ainda que ele critique a vontade geral por despoticizar o decisionismo em sua versão personalizada, a democracia, assim concebida, não deixaria de honrar o decisionismo do soberano em uma perspectiva agora despersonalizada. No que diz respeito à teoria da constituição que honra o princípio político democrático, o conceito de poder constituinte reterá o caráter da decisão que opera no vácuo, sem normatividade anterior que a gravitacione.

SCHMITT E A TEORIA CRÍTICA

A sedução das definições políticas e jurídicas de Schmitt atingiu até mesmo pensadores da teoria crítica da Escola de Frankfurt. Kennedy argumentou que a democracia liberal pode ser analisada criticamente como um conceito ilusório que maltrata as pretensões por igualdade material, uma formulação que ecoa, certamente, o pensamento de Marx, mas que pode ecoar também o de Schmitt. Por isso mesmo, segundo ela, “The most important lines of a Schmitt reception in the Frankfurt School are these: a ‘substantial’ concept of democracy — not

merely a 'formal' one; the correlate theme of an ultimate contradiction between democracy so understood and liberal political institutions"⁶¹.

A história do caráter sedutor do pensamento de Schmitt não atingiu apenas os teóricos críticos de Frankfurt no início do século XX. Não, "more recently Schmitt has been used as a 'weapon' to attack Habermas and the Kantian turn in political theory"⁶². O que seduz no pensamento de Schmitt é a fineza de suas conceitualizações precisas e sofisticadas capazes de atingir o coração da democracia liberal: "Part of the attraction of Schmitt by left thinkers is that he provides sharp weapons for criticizing and exposing the normativism and rationalism of thinkers such as John Rawls and Jürgen Habermas"⁶³. De fato, no pensamento político de Schmitt é possível encontrar ferramentas que permitem tal crítica.

Isso acontece porque a despolitização, em última análise, é ela própria realizada politicamente⁶⁴. De fato, segundo ele, as neutralizações do liberalismo têm um certo sentido político:

O liberalismo burguês nunca foi radical num sentido polêmico. É óbvio, porém, que suas negações do Estado e do político, suas neutralizações, despolitizações e declarações de liberdade possuem igualmente um determinado sentido político e se dirigem polemicamente, numa determinada situação, contra um determinado Estado e, seu poder político⁶⁵.

As críticas de Schmitt permitem desmascarar o pensamento da neutralidade como sendo ele próprio político. Ou seja, a privatização de domínios importantes da vida, como a religião e a economia são determinações estabelecidas politicamente e que, portanto, podem ser combatidas politicamente:

Como realidade histórica, o liberalismo não escapou ao político, tampouco como qualquer outro movimento humano importante, e mesmo suas neutralizações e despolitizações (da cultura, da economia, etc.) têm um sentido político. Os liberais de todos os países fizeram política como outros homens também e se coligaram das mais variadas maneiras com elementos e ideias não-liberais [...] Eles se ligaram especialmente com forças dirigentes da democracia totalmente antiliberais, porque essencialmente políticas e até mesmo tendentes ao Estado total.⁶⁶

Ou seja, não há como abdicar de fazer política. Por isso, o comentarador pode afirmar:

Schmitt's defenders argue that the essence of real politics – even democratic politics – is not deliberation or seeking to achieve a 'rational' consensus, but rather, vigorous agonistic conflict and enmity. And Schmitt, so it is claimed, had the perspicacity to see that this is what is at the heart of 'real politics'⁶⁷.

O potencial totalitário de Schmitt ganha lastro no cenário político contemporâneo. De um autor de direita e criticado pela esquerda, Schmitt passou a ser incorporado pela esquerda que antanho o criticara. Daí ser azado o objetivo de pensar o totalitário em oposição ao democrático, tarefa deveras difícil porque Schmitt pensou o totalitário em conexão com a democracia. Há que se verificar qual opção haveria entre a democracia parlamentar e a democracia totalitária. A democracia tem um elemento político, assim como a monarquia e

a aristocracia também têm, por isso mesmo tem viés totalitário e decisionista, pois o político consiste em elevar à potência máxima os vínculos entre os seres humanos, sendo que a democracia é também capaz disso. Potência máxima porque tal vínculo é mantido sob pena de morte. Nenhuma outra organização ou associação humanas mantêm um vínculo tão vital ou mortal.

Na história, sistemas que tolheram as liberdades econômicas, tolheram também as liberdades políticas e civis. Sistemas com liberdade econômica têm grandes desigualdades, mas convivem com liberdades políticas e civis. A sedução da democracia totalitária nos dias atuais consiste na promessa que ela faz de politizar a economia e pô-la sob a vontade do povo. Contudo, se ela é suficientemente poderosa para enfrentar o mercado, por que se refrearia a tudo o mais que ela pode politizar, incluso a religião e a consciência dos homens?

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.

AQUINO, Tomás. *Suma teológica*. São Paulo: Loyola, s/d [9 volumes].

ARENDT, Hannah. *Crises of the Republic*. New York: Harcourt Brace Jovanovic, 1969.

ARENDT, Hannah. *On Revolution*. New York: Penguin, 1977.

ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. San Diego, New York, London: Harcourt Brace, 1976 [1951], p. 475.

BENTHAM, Jeremy. Anarchical Fallacies: Being an Examination of The Declarations of Rights Issued during The French Revolution. In BENTHAM, Jeremy. *The Works of Jeremy Bentham*. 11 v.; V. 2. Edinburgh: William Tait, 1838-1843.

BENTHAM, Jeremy. Pannomial Fragments. In BENTHAM, Jeremy. *The Works of Jeremy Bentham*. 11 v.; V. 3. Edinburgh: William Tait, 1838-1843.

BENTHAM, Jeremy. Principles of Morals and Legislation, Fragment on Government, Civil Code, Penal Law. In BENTHAM, Jeremy. *The Works of Jeremy Bentham*. 11 v.; V. 1. Edinburgh: William Tait, 1838-1843 [1780].

BERNSTEIN, Richard J. The Aporias of Carl Schmitt. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 403-430.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Chicoutimi: Université du Québec, 2011.

BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e a ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2011.

CALDWELL, Peter C. Controversies over Carl Schmitt: A Review of Recent Literature. *The Journal of Modern History*. V. 77, n. 2, 2005, p. 357-387.

CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 352-364.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. London: Duckworth, 1977.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [2 v.]. [Trad. F. B. Siebeneichler: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARE, R. M. *Freedom and Reason*. Oxford: Oxford University Press, 1965.

HEGEL, G. W. F. Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do Estado em compêndio. O estado. [Trad. Marcos Lutz Müller]. Textos didáticos. Campinas: n. 32, 1998.

HEGEL, G. W. F. Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do Estado em compêndio. A sociedade civil. [Trad. Marcos Lutz Müller]. Textos didáticos. 2. ed., Campinas: n. 21, 2000.

HEGEL, G. W. F. On the Scientific Ways of Treating Natural Law, on its Place in Practical Philosophy, and its Relation to the Positive Sciences of Right (1802-1803). In HEGEL, G. W. F. *Political Writings*. [Org. by Laurence Dickey and H. B. Nisbet. Tansl. by H. B. Nisbet]. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651].

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. [Tr. J. Lamego]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KENNEDY, Ellen. Carl Schmitt and the Frankfurt School. *Telos*. V. 71, 1987, p. 37-66.

MCCORMICK, John P. *Carl Schmitt's Critique Of Liberalism: Against Politics As Technology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999, § 1.

SÁ, Alexandre Franco de. *Decisão, Crença e o Sentido da Ordem Concreta no Pensamento de Carl Schmitt*. Covilhã: Lusofia Press, 2008. [http://www.lusosofia.net/textos/sa_alexandre_franco_de_decisao_e_crenca.doc.pdf].

SÁ, Alexandre Franco de. *Do Decisionismo à Teologia Política. Carl Schmitt e o Conceito de Soberania*. Covilhã: Lusofia Press, 2009. [http://www.lusosofia.net/textos/sa_alexandre_franco_de_o_conceito_de_teologia_politica_e_decisionismo_como_ficcao.pdf].

SÁ, Alexandre Franco de. *O conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica*. Covilhã: Lusofia Press, 2009. [http://www.lusosofia.net/textos/sa_alexandre_franco_de_o_conceito_de_teologia_politica_e_decisionismo_como_ficcao.pdf].

SAINT AUGUSTIN. *De libero arbitrio*. [Oeuvres de Saint Augustin; VI. Dialogues Philosophiques ; edição de F. J. Thonnard]. 2. ed., Paris: Desclée, 1952.

SCHMITT, Carl. *Die Diktatur: Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf*. Munich & Leipzig: Duncker & Humblot, 1928 [1921].

SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. [Trad. Dénes Martos]. S/l: Katariche, s/d [1927, 1932].

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004 [1938].

SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. [T. L. C. Romão: Legalität und Legitimität]. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: Der Begriff des Politischen]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1927, 1932].

SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922].

SCHMITT, Carl. *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*. [M. Herrero: Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens]. Madrid: Tecnos, 1996 [1934].

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. [E. Antoniuk: Politische Theologie; Politische Theologie II]. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 [1922].

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928].

SCHMITT, Carl. *The Crisis of Parliamentary Democracy*. 6. ed., [Trans. by Ellen Kennedy: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. Cambridge: MIT Press, 2000 [1923].

SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923].

SCHMITT, Carl. *The Leviathan in the State Theory of Thomas Hobbes: Meaning and Failure of Political Symbol*. Westport, London: Greenwood Press, 1996 [1938].

SCHMITT, Carl. The State as Mechanism in Hobbes and Descartes [1937]. In SCHMITT, Carl. *The Leviathan in the State Theory of Thomas Hobbes: Meaning and Failure of Political Symbol*. Westport, London: Greenwood Press, 1996 [1938], p.91-104.

SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. Berlin, 2003, [1928].

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: Der Begriff des Politischen]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1927, 1932].

SCHWAB, George. Introduction. In SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934].

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le tiers état?* Paris: Éditions du Boucher, 2002 [1789].

SLOMP, Gabriella. *Carl Schmitt and the Politics of Hostility, Violence and Terror*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

WALDRON, Jeremy. Kant's Legal Positivism. *Harvard Law Review*. N. 109, 1995-1996, p. 1535-1566.

WHEELER, Brett R. Law and Legitimacy in the Work of Jürgen Habermas and Carl Schmitt. *Ethics & International Affairs*. N. 15, v. 1, 2001, p. 173-183.

RESUMO: o texto apresenta a concepção de democracia da Schmitt como sendo avessa ao individualismo próprio do liberalismo. Aponta, outrossim, o viés totalitário de uma tal formulação da democracia.

Palavras-chave: Schmitt, democracia, individualismo, totalitarismo

Abstract: The text presents Schmitt's conception of democracy as being contrary to the individualism of liberalism. It also points out the totalitarian bias of such a formulation of democracy

Key-words: Schmitt, democracy, individualismo, totalitarism

NOTAS / NOTES

- 1 Undergraduation in Philosophy at Universidade de Caxias do Sul (1987), Lawschool at Universidade Federal de Santa Catarina (2001), master's in Philosophy from Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992) and doctorate in Philosophy from Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1997). Visiting Scholar at Aberystwyth University, ABER, Aberystwyth, Wales [2011-2012], and at Columbia University, New York [2003-2004]. Place of Work: Professor of Philosophy of Law at FEDERAL UNIVERSITY OF SANTA CATARINA, BRAZIL, since 1994. <http://en.ufsc.br/>
- 2 SCHWAB, George. Introduction. In SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. XI.
- 3 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 353.
- 4 Ver a esse respeito a tese de doutoramento de Roberto Bueno: Uma interpretação conservadora revolucionária do político e a ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2011.
- 5 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 42; SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 49.
- 6 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 66.
- 7 SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004 [1938].
- 8 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 42; SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 49.
- 9 HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], ch. XVIII.
- 10 HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], ch. XIX.
- 11 SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004 [1938].
- 12 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 48.
- 13 SCHMITT, Carl. Preface to the Second Edition (1934). In SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 1-4; SCHMITT, Carl. *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*. [M. Herrero: Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens]. Madrid: Tecnos, 1996 [1934].
- 14 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 353.
- 15 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 355.
- 16 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 16. Referência do prefácio da edição 1934.
- 17 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 355.
- 18 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 355.
- 19 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 2. Referência do prefácio da edição 1934.
- 20 SCHWAB, George. Introduction. In SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. XXV.

- 21 SCHWAB, George. Introduction. In SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. XXVI.
- 22 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 358.
- 23 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 352-364.
- 24 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 358.
- 25 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [v. II]. [Trad. F. B. Siebeneichler: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 310.
- 26 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 10.
- 27 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 10
- 28 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 12.
- 29 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 12.
- 30 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 12.
- 31 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 13.
- 32 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 13-4.
- 33 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 14. Rawls tem uma interpretação mais favorável a Rousseau. Se for possível interpretar a homogeneidade exigida por Rousseau como um sinônimo de intolerância com o que for diferente, por exemplo, com uma religião diferente, com essa interpretação Rawls concordaria. Contudo, segundo ele, o que caracteriza a posição de Rousseau com relação a esse ponto é que o princípio que justificaria a intolerância seria aceitável na posição original [RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], p. 190]. O princípio que Rousseau defenderia para a intolerância seria aquele da manutenção da ordem pública: “Locke and Rousseau limited liberty on the basis of what they supposed were clear and evident consequences for the public order” [RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], p. 189]. Um tal princípio é bem diferente daquele que põe como fundamento da intolerância uma questão de fé. A vantagem do primeiro critério em relação ao segundo é que de acordo com o primeiro os limites da tolerância podem vir a ser traçados de forma diferente: “For when the denial of liberty is justified by an appeal to public order as evidenced by common sense, it is always possible to urge that the limits have been drawn incorrectly, that experience does not in fact justify the restriction. Where the suppression of liberty is based upon theological principles or matters of faith, no argument is possible” [RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], p. 190].
- 34 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 14-5.
- 35 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 14.
- 36 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 14.
- 37 HECK, José N. Habermas e Rousseau: uma relação difícil. *Veritas*. V. 1, n. 2, 2008, p. 15.
- 38 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 14-5.
- 39 CRISTI, Renato. Schmitt on Constituent Power and the Monarchical Principle. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 360.
- 40 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 48.
- 41 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 253.

- 42 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 183.
- 43 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 184.
- 44 SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: Der Begriff des Politischen]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1927, 1932], p. 47.
- 45 SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: Der Begriff des Politischen]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1927, 1932], p. 48-50.
- 46 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 201-202.
- 47 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 201.
- 48 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 205.
- 49 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 212.
- 50 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 222.
- 51 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 215.
- 52 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 61.
- 53 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 212.
- 54 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 216.
- 55 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 216.
- 56 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 250.
- 57 SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 246.
- 58 SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. [Trad. Inês Lobbauer: Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus]. São Paulo: Scritta, 1996 [1923], p. 15.
- 59 HABERMAS, Jürgen. *Identidades nacionales y postnacionales*. [M. J. Redondo]. 3. ed., Madrid: Tecnos, 2007, p. 71. “Schmitt admira a Hobbes a la vez que lo critica. Celebra en Hobbes al único teórico político de rango que en el poder soberano reconoció la sustancia decisionista de la política estatal. Pero también lamenta al teórico burgués que se arredra ante las últimas consecuencias metafísicas y que, contra su voluntad, se convierte en antecesor del Estado de Derecho tal como lo entiende el positivismo jurídico” [HABERMAS, Jürgen. *Identidades nacionales y postnacionales*. [M. J. Redondo]. 3. ed., Madrid: Tecnos, 2007, p. 69].
- 60 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 3. Referência do prefácio da edição 1934.
- 61 KENNEDY, Ellen. Carl Schmitt and the Frankfurt School. *Telos*. V. 71, 1987, p. 37.
- 62 BERNSTEIN, Richard J. The Aporias of Carl Schmitt. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 424.
- 63 BERNSTEIN, Richard J. The Aporias of Carl Schmitt. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 404.
- 64 SCHMITT, Carl. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. [Trans. by George Schwab: Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität]. Cambridge: The MIT Press, 1985 [1922, 1934], p. 2. Referência do prefácio da edição 1934.
- 65 SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: Der Begriff des Politischen]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1927, 1932], p. 88.
- 66 SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: Der Begriff des Politischen]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1927, 1932], p. 96-7.
- 67 BERNSTEIN, Richard J. The Aporias of Carl Schmitt. *Constellations*. V. 18, n. 3, 2011, p. 404.

Recebido / Received: 16.07.16

Aprovado / Approved: 02.12.16